



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 28 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.572

Recurso nº 44.131 - IRPF - Exercícios de 1967 e 1968.

Recorrente JOÃO DA SILVA MACHADO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

REMISSÃO - O crédito formalizado até 31 de dezembro de 1982, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) referente ao imposto sobre a renda está cancelado de acordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DA SILVA MACHADO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar 'remido' o crédito objeto do presente litígio, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões DF, em 28 de novembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0817-001.456/70

RECURSO Nº: 44.131

ACÓRDÃO Nº: 101-75.572

RECORRENTE: JOÃO DA SILVA MACHADO

R E L A T Ó R I O

Em face do previsto no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, esclarecemos aos demais integrantes deste Colegiado que, em decorrência das irregularidades apuradas na firma PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA.; em 19.10.71, foi lavrada a peça básica de fls. 9-v para exigir-se do recorrente o crédito tributário, do imposto sobre a Renda, no valor originário' de Cr\$ 11.736, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 21, alínea "b", do Decreto-lei nº 421/68.

É o relatório.

V O T O

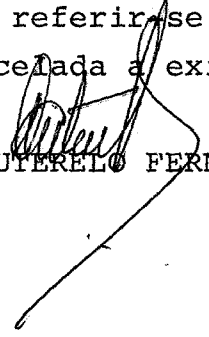
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em razão do montante do valor originário do crédito tributário exigido nestes autos, aplica-se-lhe o disposto no artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.1984, publicado no D.O. de 20.09.84, que determina o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982."

Portanto, tendo o crédito de que cuidam os presentes autos sido regularmente constituído em 19.10.71, data em que foi formalizada a exigência, ser de valor inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) e referir-se ao Imposto sobre a Renda, voto para que se declare cancelada a exigência constante destes autos.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR